ACO-UTR-398/2026

Processo	-	TC/003490/2022
Recorrente	-	Eoseni Empresa de Obras e Serviços de Engenharia Itapetininga Eireli EPP
Objeto	-	Recurso interposto em face do Acórdão da 55ª Sessão Ordinária Não Presencial, de 19/06/2024 – Eoseni Empresa de Obras e Serviços de Engenharia Itapetininga Eireli EPP – São Paulo Obras e Concessionária A Hora de São Paulo S.A. – Representação interposta em face do Contrato 0151291600/2012, cujo objeto é a concessão de serviço de utilidade pública, com uso de bem público e outorga onerosa, compreendendo a criação, confecção, instalação e manutenção de relógios eletrônicos digitais com marcação de hora, temperatura, qualidade do ar e outras informações de interesse público e exploração publicitária

80ª Sessão Ordinária Não Presencial em Ambiente Virtual

RECURSO. SP OBRAS. CONCESSÃO. RELÓGIOS ELETRÔNICOS DIGITAIS. 1. Estimativas de receitas, lucros ou vantagens econômicas desacompanhadas de suporte técnico e documental idôneo não constituem fundamento apto a comprovar lesão aos interesses da Administração ou desequilíbrio da equação econômico-financeira do ajuste. 2. Não há comprovação suficiente das irregularidades apontadas, impedindo o reconhecimento de descumprimento contratual. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro RICARDO TORRES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso ordinário interposto pela empresa Eoseni Empresa de Obras e Serviços de Engenharia Itapetininga Eireli EPP, uma vez que preenche os pressupostos de admissibilidade.

ACORDAM, à unanimidade, no mérito, em negar-lhe provimento, mantendo-se incólume, em sua integralidade, o Acórdão guerreado.

ACORDAM, à unanimidade, após as comunicações de praxe, em determinar que se arquivem os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, JOÃO ANTONIO e EDUARDO TUMA.

São Paulo, 17 de junho de 2026.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
RICARDO TORRES – Relator

/smv

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES Data: 21/07/2026 16:33:36 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI Data: 03/08/2026 13:44:11 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Processo: TC/003490/2022

Recorrente: Eoseni Empresa de Obras e Serviços de Engenharia Itapetininga Eireli EPP

Origem: São Paulo Obras – SP-Obras

Objeto: Recurso Ordinário interposto em face do Acórdão ACO-UTR-1096/2024, que julgou improcedente Representação em face do *Contrato nº 0151291600/2012*, referente à concessão de serviço de utilidade pública para criação, confecção, instalação e manutenção de relógios eletrônicos digitais, com exploração publicitária.

Recurso Ordinário. Representação. SP-Obras. Contrato de concessão. Relógios eletrônicos digitais.
Cláusulas 9.1.6, 9.1.6.1 e 11.1. Alegações recursais já examinadas na fase instrutória. Inconsistência das premissas apresentadas pela Representante e ausência de elementos comprobatórios aptos a infirmar o julgado. **Conhecido. Negado provimento.** Manutenção do Acórdão recorrido.

Egrégio Plenário,

Trata-se de julgamento Recurso Ordinário (Peça 88) interposto pela *empresa Eoseni Empresa de Obras e Serviços de Engenharia Itapetininga Eireli EP*P em face do v. Acórdão (Peça 78) proferido na *55ª Sessão Ordinária Não Presencial*, que conheceu da Representação por ela apresentada e, no mérito, julgou-a improcedente.

A Representação (Peça 01) foi formulada em face do ***Contrato de Concesssão nº 0151291600***, celebrado entre a São Paulo Obras – SP-Obras e a Concessionária A Hora de São Paulo S.A., tendo por objeto a concessão de serviço de utilidade pública, com uso de bem público e outorga onerosa, compreendendo a criação, confecção, instalação e manutenção de relógios eletrônicos digitais, de marcação de hora, temperatura, qualidade do ar e outras informações de interesse público, com exploração publicitária.

Inicialmente, a Representante sustentou, em síntese, que a Concessionária não estaria cumprindo as obrigações previstas nas cláusulas 9.1.6 e 9.1.6.1 do ajuste, relativas à apresentação de relatórios e demonstrações financeiras, e que tal circunstância prejudicaria a aferição do equilíbrio econômico-financeiro e a revisão quinquenal prevista na cláusula 11.1.

Submetidos os autos à análise da *Coordenadoria VII* (Peça 16), apontou a Auditoria, em sede de Relatório Preliminar, entendimento envolvendo inconsistência das premissas utilizadas pela Representante, especificamente na estimativa de eventual desequilíbrio em desfavor do Município, bem como a ausência de elementos comprobatórios suficientes para demonstrar fatores prejudiciais à municipalidade inerentes à equação econômico-financeira do ajuste.

Insta salientar que, até a prolação do v. Acórdão, durante a marcha instrutória, o mesmo entendimento pela improcedência foi mantido nas manifestações subsequentes: Relatório Conclusivo da Auditoria, Pareceres da Assessoria Jurídica e Pareceres da Secretaria Geral.

Finalizada a fase instrutória em primeira instância, foram os autos submetidos a julgamento deste E. Plenário durante a 55ª Sessão Ordinária Não Presencial, cujo Acórdão (Peça 78) resultante assim decidiu:

> REPRESENTAÇÃO. CONTRATO. SP OBRAS. Concessão de serviço compreendendo a criação, confecção, instalação e manutenção de relógios eletrônicos digitais. 1. Inconsistência nas premissas apresentadas pela representante para o apontamento dos valores relativos ao eventual desequilíbrio em desfavor do município, bem como pela falta de elementos comprobatórios. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

Inconformada, a Representante interpôs o presente Recurso Ordinário (Peça 88), alegando que o conjunto probatório constante dos autos demonstraria o descumprimento das cláusulas 9.1.6, 9.1.6.1 e 11.1, tanto pela Concessionária quanto pela gestora do contrato. Sustentou, ainda, que o parecer da Secretaria Geral teria reconhecido a ausência de documentos comprobatórios e servido de base ao Acórdão recorrido, razão pela qual a Representação deveria ser julgada procedente.

A Auditoria, em nova Manifestação (Peça 97), consignou que os apontamentos e argumentos de natureza técnica trazidos no recurso apenas retomam ilações já expostas e devidamente examinadas na fase instrutória, reiterando, assim, suas manifestações anteriores pela improcedência da Representação e pelo não provimento do apelo.

A Assessoria Jurídica (Peça 99) opinou pelo conhecimento do recurso e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento, por entender que as alegações recursais já haviam sido apresentadas anteriormente e não continham elementos aptos a justificar a reforma do julgado.

Na mesma linha, a Procuradoria da Fazenda Municipal (Peça 102) manifestou-se pelo desprovimento do recurso, acompanhando as manifestações dos órgãos técnicos desta Corte.

Por fim, a Secretaria Geral (Peça 105) opinou pelo conhecimento do recurso voluntário e, no mérito, pelo não provimento, mantendo-se o v. Acórdão prolatado por seus próprios fundamentos, especialmente porque a peça recursal não logrou desconstruir a análise técnica efetuada pela Auditoria nos relatórios acostados

É o relatório.

VOTO

É o caso de **CONHECER** do Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se incólume o v. Acórdão recorrido.

1. Preliminarmente, verifica-se que o apelo preenche os pressupostos de admissibilidade recursal vigentes nesta E. Corte, razão pela qual deve ser **conhecido**, eis que atendidos os requisitos constantes dos arts. 137, inc. II, 142 e 147 do Regimento desta Corte e arts. 40, 42 e 46 da Lei Orgânica nº 9.167/80.

2. No mérito, observa-se que a Recorrente pretende extrair do parecer da Secretaria Geral, especialmente das observações relativas às cláusulas 9.1.6, 9.1.6.1 e 11.1 do Contrato, conclusão diversa daquela acolhida pelo E. Plenário, sustentando que a ausência de comprovação documental do cumprimento dessas obrigações bastaria para tornar procedente a Representação.

3. Ocorre que tal leitura não se sustenta à luz da marcha instrutória, considerando que o Parecer da Secretaria Geral invocado pela Recorrente concluiu pela improcedência da Representação, sob a ótica do ônus da prova, sem prejuízo de eventual apuração específica em autos próprios de acompanhamento da execução contratual. Ademais, a referida manifestação foi adotada como parte do relatório do voto originário, *não como fundamento autônomo de (im)procedência* da Representação.

4. A fundamentação determinante do v. Acórdão recorrido esteve assentada, sobretudo, na análise da Auditoria, que identificou inconsistência nas premissas apresentadas para a demonstração de eventual desequilíbrio econômico-financeiro em desfavor do Município, bem como carência de elementos concretos que permitissem a esta Corte avançar para conclusão diversa da

improcedência dos quesitos trazidos ao crivo da Corte a partir dos quesitos inseridos pela Representante na exordial.

5. Com efeito, a estimativa de receitas publicitárias, de ocupação média dos equipamentos e de lucro líquido da operação não veio acompanhada de suporte probatório suficiente, no sentido de que a Representante, embora tenha indicado hipótese de alegada violação à intangibilidade da equação econômico-financeira do ajuste – em desfavor de possíveis interesses públicos primários do Município, não trouxe elementos indiciários mínimos aptos à evidenciação, em grau suficiente para convicção em sentido positivo à procedência da Representação, no sentido de que não se revelou inadequação formal ou material que macularam de irregularidade os procedimentos adotados pela Origem em seus atos e instrumentos *sub judice*.

6. A despeito de inexistir óbice à eventual demonstração em instrumento de fiscalização adequado par tanto – rito processual ou procedimento apartado, as razões recursais não alteram referências quanto à não detecção de valores devidos Municipalidade que emergiriam do termo de revisão quinquenal, assim como, em termos de conteúdo, figura-se insusceptível, a partir de inversões argumentativas inerentes às peças produzidas pelas áreas técnicas da Corte, em exibir claramente qualquer eventual reconhecimento de valores devidos pela Concessionária ao Poder Concedente.

7. Assim, conclui-se o Recurso Ordinário em análise, substancialmente, não apresenta razões capazes de modificar, seja em sua totalidade, seja parcialmente, o resultado do v. Acórdão fustigado (Peça 78), cujo teor fica integralmente preservado pelos seus próprios fundamentos.

Diante do exposto, **CONHEÇO** do Recurso Ordinário interposto pela empresa Eoseni Empresa de Obras e Serviços de Engenharia Itapetininga Eireli EPP e, no mérito, **NEGO-**

LHE PROVIMENTO, mantendo-se incólume, em sua integralidade, o v. Acórdão guerreado.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

É como voto.

Plenário Cons. PAULO PLANET BUARQUE,

Ricardo Torres
Conselheiro

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES
Date: 05/29/2026 12:41:36 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

ACO-UTR-1096/2024

Processo	-	TC/003490/2022
Representante	-	Eoseni Empresa de Obras e Serviços de Engenharia Itapetininga Eireli – EPP
Representadas	-	São Paulo Obras e Concessionária A Hora de São Paulo S.A.
Objeto	-	Representação interposta em face do Contrato 0151291600/2012, cujo objeto é a concessão de serviço de utilidade pública, com uso de bem público e outorga onerosa, compreendendo a criação, confecção, instalação e manutenção de relógios eletrônicos digitais com marcação de hora, temperatura, qualidade do ar e outras informações de interesse público e exploração publicitária

55ª Sessão Ordinária Não Presencial

REPRESENTAÇÃO. CONTRATO. SP OBRAS. Concessão de serviço compreendendo a criação, confecção, instalação e manutenção de relógios eletrônicos digitais. 1. Inconsistência nas premissas apresentadas pela representante para o apontamento dos valores relativos ao eventual desequilíbrio em desfavor do município, bem como pela falta de elementos comprobatórios. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação interposta, pois, apesar do não preenchimento dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 55, os feitos foram instruídos nos termos do § 2º do art. 56 do Regimento Interno desta Corte, e, quanto ao mérito, acompanhando a manifestação unânime dos Órgãos Técnicos, em julgá-la improcedente.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, destacando a instituída no artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, DOMINGOS DISSEI e RICARDO TORRES.

São Paulo, 19 de junho 2024.

EDUARDO TUMA – Presidente
JOÃO ANTONIO – Relator

/lsr

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA Data: 12/08/2024 09:41:47 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO Data: 12/08/2024 11:55:16 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC n. 3490/2022

Interessado: SPObras; EOSENI EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA ITAPETININGA EIRELI EPP

Objeto: Representação em face da Concorrência nº 015129160, cujo objeto é concessão de serviço de utilidade pública, com uso de bem público, com outorga onerosa, compreendendo a criação, confecção, instalação e manutenção de relógios eletrônicos digitais, com marcação de hora, temperatura, qualidade do ar e outras informações de interesse público, com exclusividade na exploração publicitária.

EMENTA
REPRESENTAÇÃO. RELÓGIOS DIGITAIS. SPOBRAS. Inconsistência nas premissas apresentadas pela representante para o apontamento dos valores relativos ao eventual desequilíbrio em desfavor do município, bem como pela falta de elementos comprobatórios. CONHECIDA. IMPROCEDENTE.

RELATÓRIO

Trata o presente de Representação formulada pela empresa EOSENI EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA ITAPETININGA EIRELI EPP em face do Contrato nº 01512916001, celebrado entre a São Paulo Obras (SPObras) e a CONCESSIONÁRIA A HORA DE SÃO PAULO S.A., cujo objeto é a concessão de serviço de utilidade pública, com uso de bem público, com outorga onerosa, compreendendo a criação, confecção, instalação e manutenção de relógios eletrônicos digitais, de marcação de hora, temperatura, qualidade do ar e outas informações de interesse público, com exploração publicitária.

Adoto como relatório, com os ajustes pertinentes, a peça produzida pela Douta Secretaria Geral desta Corte por entender que o relatório produzido por aquele órgão registra as principais ocorrências da instrução processual destes autos até o presente momento:

> *"Trata o presente de Representação formulada pelaempresa EOSENI EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA*

ITAPETININGA EIRELI EPP em face do Contrato nº 0151291600[1], celebrado entre a São Paulo Obras (SPObras) e a CONCESSIONÁRIA A HORA DE SÃO PAULO S.A., cujo objeto é a concessãode serviço de utilidade pública, com uso de bem público, com outorga onerosa, compreendendo a criação, confecção, instalação e manutenção de relógios eletrônicos digitais, de marcação de hora, temperatura, qualidade do ar e outas informações de interesse público, com exploração publicitária (Peça 01).

A Representante alega, em síntese, que:

- *A ausência de apresentação dos resultados contábeis anuais detalhados pela concessionária de seu faturamento, custos, lucros, etc., tal como determinados contratualmente para a necessária aferição pública [nas cláusulas e 9.1.6.1], pode levar ao evidente prejuízo público pela não revisão do contrato [prevista na cláusula 11.1].*
- *Há uma situação de enriquecimento desproporcionalà finalidade contratual por parte da concessionária em prejuízo do poder público concedente: ao final de 25 anos, a Concessionária receberá R$ 1.260.000.000,00 (a título de lucro com a exploração publicitária dos relógios digitais) e a Concedente apenas R$ 187.709.000,00 (a título de outorga mais remuneração, o que corresponderia a menos de 15% do lucro auferido pela Concessionária).*
- *A revisão contratual prevista na cláusula décima primeira não foi abordada no TC/000260/2015, que cuidou do acompanhamento daexecução da concessão.*

Nesse contexto, requer:

Seja a presente representação recebida e conhecida, determinando a juntada pela SPOBRAS de todo o processo administrativo referente licitação e contrato n º 015129160, visando ***apurar se os itens 9.1.6 e 9.1.6.1 estão sendo devidamente cumpridos com documentos contábeis hábeis a fim de se verificar se o equilíbrio contratual está sendo respeitado, e se necessária arevisão contratual prevista no item 11.1*** *(destaques acrescentados).*

A UTPA identificou a existência de 06 processos que poderiam guardar relação com o assunto veiculado na presente Representação (Peça 06):

Quadro 1 – Relação de e-TCMS que tratam do assunto

eTCM	Tipo de Auditoria	Relator	Acórdão
000909/2012	Acompanhamento de Edital de Concessão	João Antonio	Edital julgado regular
001334/2012	Representação	João Antonio	Representação conhecida e julgada improcedente
001335/2014	Representação	João Antonio	Representação conhecida e julgada improcedente
003754/2014	Análise da Licitação e do Contrato	João Antonio	Não consta acórdão – Auditoria considerou regular
000259/2015	Análise do Contrato	João Antonio	Não consta acórdão – Auditoria considerou regular
000260/2015	Acompanhamento de Execução Contratual	João Antonio	Não consta acórdão – Auditoria considerou irregular

Fonte: peça 6 e e-TCMs.

Na sequência, a AJCE se manifestou da seguinte forma: (i) entendeu que a Representação não deveria, em princípio, ser conhecida, pois não estava acompanhada de documentos que constituíssem prova ou indícios de descumprimento das cláusulas 9.1.6, 9.1.6.1 e 11.1 do Contrato (requisito previsto no art. 55, III, do RITCMSP); (ii) considerou improcedente o pedido de juntada de todo o processo administrativo referente à licitação e ao contrato n º 015129160, pois, para isso, o Representante deveria se socorrer das garantias constitucionais – como a insculpida no artigo 5º, XXXIII – , ou dos meios legais – como os veiculados na Lei de Acesso à Informação; (iii) asseverou que o cumprimento das cláusulas 9.1.6, 9.1.6.1 e
11.1 do Contrato poderia, a critério superior, ser aferida nessa sede, por se tratar de matéria inserida na competência de controle externo. Por fim, sugeriu a oitiva da Auditoria quanto à abordagem dessa matéria em algum dos processos citados pela UTPA (Peças 09 e 10).
Em seguida, a Auditoria se manifestou preliminarmente pela improcedência da Representação, em razão da falta de elementos comprobatórios e da utilização de premissas equivocadas. Informou, ademais, que a SPObras já havia celebrado o Termo de Revisão Quinquenal referente ao período de 2012/2017 (Peça 16).
O Excelentíssimo Senhor Conselheiro converteu o relatório preliminar da Auditoria em parecer conclusivo e determinou a intimação da SPObras e do Sr. Marcos Monteiro (Diretor Presidente da SPObras) para manifestação (Peça 17).
A SPObras informou que: (i) a concessionária A Hora de São Paulo estava cumprindo suas obrigações contratuais; (ii) a primeira revisão dos parâmetros econômico-financeiros, prevista na cláusula décima primeira do contrato, já havia sido realizada e finalizada; (ii) as alegações da Representante eram improcedentes (Peças 24/25).
Já o Sr. Marcos Monteiro (Diretor Presidente da SPObras) deixou transcorrer "in albis" o prazo assinalado para manifestação (Peça 26).
Os autos foram encaminhados para a Auditoria, que se manifestou conclusivamente pela improcedência da Representação (Peça 29).
Instadas para se manifestarem a respeito do relatório conclusivo da Auditoria (Peças 30/38), a Representante apresentou os esclarecimentos consubstanciados na Peça 40 e a SPObras reiterou, nas Peças 41/42, as informações prestadas na Peça 25.
A Auditoria, após análise dos esclarecimentos acrescidos aos autos, manteve o seu entendimento pela improcedência da Representação (Peça 50).
A AJCE, por sua vez, reputou superado o juízo de admissibilidade feito por ela na Peça 09, opinou igualmente pela improcedência da Representação e sugeriu a intimação da Concessionária para manifestação (Peças 52/53).

Intimada para manifestação a respeito das Peças 29 e 52/53 (Peças 54/58), a Concessionária deixou transcorrer "in albis" o prazo assinalado (Peça 59).

Por fim, a PFM requereu a improcedência da Representação, na esteira do entendimento da Auditoria e da AJCE (Peça 62).

É a síntese necessária. Passo a opinar.

Com relação à admissibilidade da Representação, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator recebeu a Representação, determinando o prosseguimento do feito com a manifestação dos órgãos técnicos deste Tribunal de Contas e a oitiva da Origem.

Com relação ao mérito da Representação, tenho as seguintes considerações.

A Representante alega que, ao final de 25 anos, a Concessionária receberá R$ 1.260.000.000,00 (a título de lucro com a exploração publicitária dos relógios digitais) e a Concedente, apenas R$ 187.709.000,00 (a título de outorga mais remuneração, o que corresponderia a menos de 15% do lucro auferido pela Concessionária) (Peça 01).

Fundamenta o cálculo do lucro da Concessionária em 4 premissas: (i) a de que o valor da locação do espaço de publicidade seria de R$ 3.000,00/equipamento/semana; (ii) a de que o número total de relógios eletrônicos digitais para exploração publicitária seria de 2.000; (iii) a de que a ocupação média de publicidade seria de 70% dos equipamentos; (iv) a de que o lucro líquido na operação do contrato seria de 25% (Peça 01).

Alega, também, que a Concessionária não estaria cumprindo as obrigações dispostas nas cláusulas 9.1.6 e 9.1.6.1[3] (apresentação de relatório e demonstrações financeiras), o que prejudicaria a realização da revisão dos parâmetros econômico-financeiros do Contrato, prevista na cláusula 11.1[4] (Peça 01).

Destaca que, ao ter acesso aos documentos do contrato em discussão, não verificou o cumprimento das citadas cláusulas (Peça 40) e que a revisão contratual prevista na cláusula 11.1 não foi analisada no TC/000260/2015, que cuidou do acompanhamento da execução do contrato em comento[5] (Peça 01).

Nesse contexto, solicita a esta Egrégia Corte de Contas a apuração do cumprimento das cláusulas contratuais supracitadas[6].

A Auditoria, em suas duas primeiras manifestações nos autos, entendeu que o cálculo efetuado pela Representante não estaria correto, porque baseado em 2 premissas equivocadas: (i) a de que o valor da locação do espaço de publicidade seria de R$ 3.000,00/equipamento/semana; (ii) a de que o número total de relógios eletrônicos digitais para exploração publicitária seria de 2.000 (Peças 16 e 29).

A Representante não informou em sua petição inicial a data base do valor da locação do espaço de publicidade (R$ 3.000,00), mas a Auditoria inferiu, com fundamento em pesquisa realizada na internet, que

seria o mês de outubro/2021 (fls. 03 da Peça 16[7]). Nesse contexto, a conclusão da Representante não estaria correta, pois:

Como os valores financeiros que constam no Contrato de Concessão (peça 8, fl. 8) são referentes a ***janeiro de 2012****, e os R$ 3.000,00 alegados pela Representante referem-se ao* ***final do ano de 2021****,* ***não é possível comparar valores financeiros com uma diferença de praticamente 10 anos,*** *haja vista a variação do valor da moeda no tempo (Peças 16 e 29 – destaques acrescentados).*

Além disso, a Auditoria observou que o contrato havia autorizado a instalação de até 1.000 relógios eletrônicos digitais (subitem 5.1.4 do Contrato[8]). Portanto, o cálculo do lucro da concessionária com base em 2.000 relógios estaria equivocado.

Instada a se manifestar sobre a conclusão da Auditoria quanto a essas 2 premissas, a Representante esclareceu que: (i) o valor de R$ 3.000,00 teria como data base o final do ano de 2018 e teria servido apenas de parâmetro para um cálculo básico; (ii) embora existam 1.000 (mil) equipamentos, cada um deles possui 2 (duas) faces, (...) portanto, (...) o equívoco teria se dado apenas na expressão equipamentos, quando na verdade seriam faces (Peça 40).

Na sequência, a Auditoria considerou elucidada a questão do número dos equipamentos (1.000 relógios, cada qual com 2 faces), mas ainda manteve o seu entendimento pela improcedência da Representação, dessa vez por conta das seguintes premissas utilizadas pela Representante: (i) a de que o valor da locação do espaço de publicidade seria de R$ 3.000,00/equipamento/semana (por conta da questão da data base e por não ter considerado as demais variáveis envolvidas na comercialização dos espaços de publicidade, tais como volume e duração das contratações); (ii) a de que a ocupação média dos equipamentos seria de 70% (por não ter apresentado qualquer evidência dessa estimativa); (iii) a de que o lucro líquido na operação do contrato seria de 25% (por não ter fundamentado essa taxa) (Peça 50).

Portanto, concluo o quanto segue:

- *A estimativa de R$ 3.000,00/semana/equipamento não está correta, porque: (i) os valores financeiros que constam no Contrato de Concessão são referentes a janeiro de 2012 e os R$ 3.000,00 alegados pela Representante são relativos ao final do ano de 2018 (Peças 40 e 50); (ii) as demais variáveis envolvidas na comercialização dos espaços de publicidade, tais como volume e duração das contratações foram desconsideradas – conforme asseverado pela Auditoria, existe, por exemplo, a possibilidade de vendas agrupadas (pacotes de faces) que resultam em cerca de R$ 1.732,50 por face, por semana (= R$ 1.039.500 ÷ 600, Roteiro Semanal Impacto 600) (Peça 50);*
- *A estimativa de ocupação média de 70% dos equipamentos não se encontra devidamente amparada (Peça 50).*
- *A estimativa de lucro líquido de 25% na operação do contrato também não foi devidamente fundamentada (Peça 50).*

Quanto ao descumprimento das cláusulas 9.1.6 e 9.1.6.1, a SPObras afirmou que o ajuste estava sendo devidamente cumprido, que a primeira revisão quinquenal já havia sido realizada e finalizada (Peças 25 e 42) e que seria adequada, nesse momento processual, a análise da segunda revisão quinquenal (Peça 40):

Ademais, neste ano de 2022, conforme previsto na cláusula, 11.1 do contrato de concessão, será necessário mais uma revisão nos parâmetros financeiros do contrato, ***momento adequado para nova análise do cumprimentos das cláusulas 9.1.6 e 9.1.6.1 e minuciosa apuração do equilíbrio contratual*** *[previsto na cláusula 11.1], visando sempre a proteger o interesse público (destaques acrescentados).*

De minha parte, observo que a SPObras não apresentou qualquer documentação que pudesse comprovar: (i) a entrega semestral de relatório com as informações gerais e específicas sobre a prestação dos serviços, qualidade, ocorrências operacionais relevantes, investimentos realizados, bem como, balancetes e outras informações necessárias; (ii) a entrega anual das demonstrações financeiras na forma de balanço anual auditado (Peças 25, 42 e 50). Sendo assim, não há, nos ***presentes autos****, evidências de que as obrigações previstas nas cláusulas 9.1.6 e 9.1.6.1 do Contrato foram cumpridas pela Concessionária.*

A primeira revisão, relativa ao período de 2012/2017, foi, de fato, realizada, tendo sido assinada pelas partes em 14.12.2021, conforme publicação efetuada no DOC de 28.12.2021 (Peça 13):

EXTRATO DO TERMO DE REVISÃO QUINQUENAL À CONCESSÃO Nº 0151291600

(...)

A Concessionária reconhece ser devedora da importância de R$ 16.894.426,31 em favor do Poder Concedente, referente ao período de 2012/2017*. O pagamento desta importância se fará da seguinte forma:*

(i) À vista a importância de R$ 3.378.885,26 (três milhões, trezentos e setenta e oito mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e vinte e seis centavos), data-base: novembro de 2021, correspondente as 48 (quarente e oito) parcelas iniciais em aberto referente ao período de 2018/2021, no dia 20 de dezembro de 2021 e, (ii) O saldo remanescente de R$ 13.515.541,05 será pago em 192 (cento e noventa e duas) parcelas mensais e sucessivas no valor de R$ 70.393,44 (setenta mil, trezentos e noventa e três reais e quarenta e quatro centavos), atualizado até novembro/2021, que serão reajustadas anualmente na data-base do Contato pelo IPC-FIPE (destaques acrescentados).

Todavia, não se pode afirmar que o termo de revisão acima mencionado se fundamentou nos documentos elencados nas cláusulas 9.1.6 e 9.1.6.1 e que promoveu os necessários ajustes para a manutenção do equilíbrio contratual inicialmente pactuado.

Já o acompanhamento da execução contratual mencionado pela Representante, realizado no TC/000260/2015[9], compreendeu apenas os períodos de 06.01.2015 a 05.03.2015 (acompanhamento) e de 06.02.2015 a 05.03.2015 (medições). Por esse motivo, não haveria como abordar a primeira revisão quinquenal prevista na cláusula 11.1, que só poderia ser realizada em 2017 (já que o contrato foi firmado em 2012 – Peça 04).

Em se tratando de Representação, o ônus da prova quanto ao alegado é do representante. Alegando e não provando, aplica-se a distribuição do ônus da prova previsto no art. 373 do Código de Processo Civil[10]. Tratando-se de questão de mérito, a falta de provas conduz à improcedência do pedido veiculado na petição inicial, sem prejuízo de eventual determinação, a critério Superior, para que este apontamento seja apurado em autos próprios

À luz do expendido, portanto, entendo que a Representação é improcedente.

1. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pelo conhecimento da Representação e, no mérito, pela sua improcedência, sem prejuízo das determinações pertinentes no âmbito de processo que cuide do acompanhamento da execução contratual, uma vez que não restaram demonstrados, nos presentes autos, que as cláusulas 9.1.6 e 9.1.6.1 foram cumpridas e que as revisões quinquenais são regulares.

É o meu parecer que submeto à consideração de Vossa Excelência.

É o Relatório.

VOTO

Em julgamento a representação formulada por EOSENI EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA ITAPETININGA EIRELI EPP em face do Contrato nº 0151291600, celebrado entre a São Paulo Obras (SPObras) e a CONCESSIONÁRIA A HORA DE SÃO PAULO S.A., cujo objeto é a concessão de serviço de utilidade pública, com uso de bem público, com outorga onerosa, compreendendo a criação, confecção, instalação e manutenção de relógios eletrônicos digitais, de marcação de hora, temperatura, qualidade do ar e outas informações de interesse público, com exploração publicitária.

Em síntese, alega a representante não estarem sendo cumpridas as cláusulas 9.1.6 e 9.1.6.1 do Contrato de Concessão relativas à necessidade de apresentação dos resultados contábeis anuais detalhados por parte da concessionária; situação de enriquecimento desproporcional à finalidade contratual por parte da concessionária em detrimento do poder público; apontando, ainda a necessidade de revisão contratual nos termos contratuais.

Por fim, requereu a representante o conhecimento da representação e que esta Corte determinasse a juntada, por SPOBRAS dos processos administrativos relativos a Contrato de Concessão n° 015129160, a fim de se verificar se o equilíbrio contratual está sendo respeitado.

Primeiramente, em que pese o não preenchimento dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 55 do Regimento Interno deste Tribunal, verifico que os feitos foram instruídos nos termos do § 2º, do art. 56, de modo que podem ser conhecidos.

Quanto ao mérito, submetidos os autos à análise de Secretaria de Controle Externo, restou apontada a inconsistência nas premissas apresentadas pela representante para o apontamento dos valores relativos ao eventual desequilíbrio em desfavor do município, bem como pela falta de elementos comprobatórios.

Assim, embora compreenda a relevância dos aspectos trazidos pela representante, entendo que a carência de especificidade e de elementos mais concretos para apreciação por parte desta Corte fulminaram qualquer possibilidade de análise mais detida.

Ante o exposto, **CONHEÇO** da representação interposta e, quanto ao mérito, acompanhando a manifestação unânime dos órgãos técnicos deste Tribunal, julgo-a **IMPROCEDENTE.**

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

Este é meu voto, Senhor Presidente.

JOÃO ANTONIO
Conselheiro Relator

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 24/06/2024 16:48:32 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo